

# **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

## **DISCIPLINA O TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012,

### **DECRETA:**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Com base no artigo 7º e artigo 24 da Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012, fica regulamentado o transporte marítimo regular de passageiros do Município de Angra dos Reis, que reger-se-á pelas disposições deste decreto, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 1º Os serviços públicos de transporte marítimo regular de passageiros poderão ser prestados por particulares sob o regime de concessão, permissão ou autorização, conforme previsto no artigo 22 da Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012.

§ 2º O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, reger-se-á pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

**Art. 2º** Os serviços públicos de transporte marítimo regular de passageiros serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados, inspecionados e fiscalizados pelo poder executivo municipal de Angra dos Reis.

**Parágrafo único.** A Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, estabelecerão ainda as condições para operação de terminais aquaviários de passageiros e cargas a serem utilizados na prestação dos serviços referidos neste artigo.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 3º** Estão sob jurisdição municipal para efeito deste regulamento as águas marítimas até o limite do Município, numa faixa litorânea de 12 (doze) milhas náuticas de largura da costa, Angra dos Reis, águas e seus leitos de rios, lagos, lagoas e canais.

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

**Art. 4º** Ficam estabelecidas as seguintes definições e conceitos para efeitos deste decreto:

I - Afretador: Pessoa que recebe a embarcação em fretamento para explorá-la numa das formas de utilização previstas pelo Direito Marítimo;

II - Apoio Marítimo: Suporte de atividades produzidas para provisão de viagens marítimas;

III - Armador: Pessoa física ou jurídica, responsável ou proprietário de embarcações para fins comerciais;

IV - Bagageiro: compartimento destinado, exclusivamente, ao transporte de volumes ou bagagens;

V - Bilhete de Passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço;

VI - Certificado de Cadastro da Embarcação: documento emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, de porte obrigatório, que autoriza a embarcação a operar na linha;

VII - Comandante: Designação genérica aplicada a quem comanda a embarcação, sendo responsável por tudo que diz respeito a passageiros, tripulantes e demais pessoas a bordo;

VIII - Embarcação: Estrutura veicular flutuante autopropulsora ou de locomoção rebocada, sujeita à inspeção e aprovação das autoridades marítimas, com a função de transportar pessoas e cargas;

IX - Fretador: Pessoa que cede a embarcação para fretamento;

X - Fretamento: Aluguel de embarcação para transporte específico e segregado do Afretador;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

XI- Inscrição de Embarcação: Cadastramento na autoridade marítima com atribuição de nome e número de inscrição a ser aprovado e expedido pela Autoridade Marítima;

XII - Inspeção: Ação técnica administrativa eventual ou periódica na qual se examina o cumprimento dos requisitos estabelecidos em normas referentes à segurança, desempenho e finalidade das embarcações;

XIII - Intervalo: tempo decorrido entre duas saídas consecutivas de embarcações;

XIV - Itinerário: trajeto entre os pontos inicial e final de uma linha, previamente estabelecido pela autoridade competente e definido pelas vias e localidades atendidas;

XV - Horário: momento de partida, tráfego ou chegada da embarcação, determinada pelo órgão concedente;

XVI - JARIT: Junta de Recursos de Infrações de Transportes, com fulcro no inciso II do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012;

XVII - Linha: Serviço regular de transporte de passageiros entre duas localidades, por itinerários e especificações técnicas definidos;

XVIII- Lotação: Quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar, tendo como referência a capacidade autorizada para a embarcação de acordo com suas características;

XIX - Marítimo: Tripulante que opera em embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

XX - Navegação de Cabotagem: Navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando via marítima ou esta e vias navegáveis interiores;

XXI - Navegação Interior: Navegação realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

XXII - Ordem de Serviço de Operação: documento, de porte obrigatório, que autoriza a prestação do serviço de transporte marítimo regular composta, basicamente, da identificação do serviço e da operadora, das especificações técnicas da linha, seus parâmetros operacionais, itinerário, pontos de parada e tarifas;

XXIII - Passageiro: Toda pessoa não tripulante ou não prestadora de serviços a bordo que utiliza o transporte marítimo regular;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

XXIV - Pequena Cabotagem: Tráfego aquaviário mercantil realizado dentro de baías, lagos ou pequeno segmento costeiro de águas abrigadas;

XXV - Percurso: Distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha regular, por um itinerário previamente estabelecido;

XXVI - Plano de Utilização da Embarcação: documento de planejamento operacional da embarcação onde deverão constar os períodos de manutenção e docagem obrigatória;

XXVII - Ponto de apoio: local para a prestação de serviço de manutenção e socorro da embarcação ou troca de tripulação;

XXVIII - Ponto inicial: local onde se inicia a viagem de uma linha;

XXIX - Ponto de Parada: local de parada obrigatória na realização de viagem;

XXX - Ponto Final: local onde se completa a viagem de uma linha;

XXXI - Porta-Embrulho: pequeno bagageiro existente no interior da embarcação, em geral nas laterais, destinado a acomodar pequenos volumes;

XXXII - Ponte Aquaviária: Operação regular de transporte marítimo regular com frequência de viagens pré-estabelecida;

XXXIII - Prático: Aquaviário não tripulante que presta serviços de praticagem aos embarcados;

XXXIV - Praticagem: ação de conduzir embarcações através de áreas restritas, com base no conhecimento minucioso dos acidentes geográficos de tais áreas;

XXXV - Registro de Propriedade da Embarcação: Registro no Tribunal Marítimo com expedição da provisão de Registro de Propriedade Marítima;

XXXVI - Reajuste de Tarifas: atualização tarifária anual ou não efetivada entre revisões, destinada a recompor a corrosão provocada pelo processo inflacionário;

XXXVII - Revisão de Tarifas: mecanismo de atualização tarifária, destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão ou Termos de Permissão, feita ordinariamente a cada **cinco anos** ou extraordinariamente nos termos da legislação vigente;

XXXVIII - Retenção de Embarcação: retirada da embarcação da operacionalização de linha aquaviária, por determinação da Fundação de Turismo de Angra dos Reis ou da Secretaria Executiva da Ilha Grande, em caráter provisório, pelo período necessário à regularização de pendências constatadas pela fiscalização e que sejam pertinentes à Concessão, Permissão ou autorização;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

XXXIX - Seção: trecho definido no itinerário de uma linha, delimitado por um ponto inicial e um ponto de parada, por dois pontos de parada ou pelos pontos inicial e final, a que corresponde um preço de passagem específico;

XL - Serviço: qualquer atividade de exploração comercial de linha de transporte marítimo regular municipal de passageiros com padrões e especificações técnicas adotados neste decreto;

XLI - Termo de Inspeção: relatório conclusivo de inspeção em embarcação, emitido pelos responsáveis, listando irregularidades, pendências ou não conformidades, exigido por resolução conjunta, à ser expedida pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e Secretaria Executiva da Ilha Grande;

XLII - Tripulante: Profissional cujo posto de trabalho está a bordo da embarcação.

### **TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE**

#### **Capítulo I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 5º** Para fins deste decreto, entende-se por transporte marítimo regular o transporte executado por embarcações, mediante linhas e horários regulares, com tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, na forma do §2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012.

**Parágrafo único.** Este serviço público consiste nas travessias das águas internas ou costeiras, entre pontos de atracação previamente definidos, operado por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

#### **Capítulo II DOS DIREITOS E DEVERES DA CONCEDENTE SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 6º** Em 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação do presente decreto, deverá ser elaborado novo Plano Diretor de Transportes Aquaviário Municipal, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 11 da Lei Municipal 1.754, de 21 dezembro de 2006, que apresentará as diretrizes de ação em todos os aspectos relacionados com o transporte marítimo regular de passageiros, com vistas ao seu mais eficiente atendimento, considerando-se os dispositivos deste decreto.

**Art. 7º** A Secretaria de governo definirá grupo técnico multissetorial para elaborar e manter atualizado o Plano Diretor de Transporte Aquaviário Municipal, como instrumento estratégico de ordenação locomotora aquaviária multimodal.

**Art. 8º** Na elaboração do Plano, para aferição quantitativa e qualitativa dos serviços existentes e da viabilidade de implantação de novos serviços, deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a importância das localidades que compõem a baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, seu potencial econômico e fluência para a integração multimodal do transporte de passageiros, e sua relevância nos contextos político, econômico, turístico e social;

II - a população das localidades atendidas pela ligação aquaviária e suas características socioeconômicas e culturais, além do perfil da população flutuante;

III - a capacidade de geração de transporte multimodal das localidades servidas;

IV - o caráter de permanência da linha em função do interesse público;

V - o padrão do serviço a ser prestado e os meios que garantam a sua sustentabilidade;

VI - a infraestrutura de apoio à linha;

VII - os meios alternativos a serem utilizados em situações emergenciais, e o conjunto de procedimentos que garantam a eficácia dos Planos de Emergência;

VIII - os futuros cenários alternativos resultantes de simulações com metodologias científicas aceitas pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente;

IX - o índice de acidentes por categorias e as conclusões dos respectivos laudos periciais;

X - a economicidade contemplada nas integrações multimodais de passageiros;

XI - a hierarquização dos diversos meios marítimos, como resultado de avaliações das demandas cativas e das características físicas dos corredores aquaviários;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

XII - o processo dinâmico da oferta de serviços e interesse público, visando um melhor aproveitamento dos equipamentos, das viagens e da tripulação;

XIII - a expansão do Programa de Qualidade e Produtividade visando atingir todas as instituições que compuserem o sistema de parcerias instituído pelos convênios celebrados pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e/ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.

**Art. 9º** A oportunidade e a conveniência da implantação de linhas, atendidas as diretrizes do Plano a que se refere o artigo anterior, serão analisadas mediante estudo realizado, conjuntamente, pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, que considerará os seguintes fatores:

- I - avaliação dos seus reflexos sobre a demanda de outras linhas já em operação;
- II - condições e padrão de serviço mais adequado à exploração da linha.

**Parágrafo único.** A criação de linha aquaviária quando não determinada pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, ou, pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis, de forma isolada, fora dos limites da Ilha Grande, em face do exame dos fatores listados neste artigo, poderá ser examinada pela mesma a partir de requerimento de entidade representativa da comunidade, de autoridade dos municípios, do transportador ou de outros agentes de julgada competência para tanto, considerados esses mesmos fatores e consubstanciados em estudo técnico apresentado pelo requerente.

**Art. 10.** Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas e, para verificação desse atendimento, a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande procederão ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados.

**Art. 11.** Considerar-se-á qualitativamente atendida a demanda quando, observadas as condições dos equipamentos de atracação, a execução do serviço se processar dentro de padrões adequados de conforto, higiene, regularidade, atualidade, pontualidade e segurança, inclusive quanto ao índice de acidentes, verificados por meio de:

I - embarcações, terminais e atracadouros em boas condições de higiene e convenientemente equipados, de modo a apresentarem todos os seus componentes em bom estado de conservação e utilização;

II - obediência ao esquema operacional programado, especialmente quanto aos horários de partida, chegada e etapas intermediárias de viagem;

III - bagagens e encomendas resguardadas quanto a possíveis danos ou extravios;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

IV - pessoal da transportadora com atividade permanente junto ao público, conduzindo-se de acordo com as disposições constantes neste decreto;

V - índice de acidentes causados pela empresa ou seus prepostos.

**Parágrafo único.** Constatada insuficiência qualitativa no atendimento da demanda será exigida da empresa a imediata adequação do padrão do serviço aos níveis estabelecidos pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e/ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.

**Art. 12.** Quando ocorrer acréscimo de demanda, deverá a transportadora encarregada da operação da linha diligenciar no sentido de supri-la, enquanto perdurar tal situação, utilizando embarcações próprias ou, excepcionalmente, de terceiros, no mínimo, da mesma categoria, desde que previamente autorizadas e vistoriadas, fazendo-o, no entanto, sob sua responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou exclusiva da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, quando fora dos limites da Ilha Grande.

§ 1º Os períodos com aumento de demanda, como final de ano, carnaval, semana santa, festas juninas, feriados santificados ou outros períodos que envolvam aumento de demanda sazonal, deverão ter a duração definida e limitada pelos próprios eventos geradores.

§ 2º A utilização de embarcações de terceiros, admitida nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará na alteração das condições estabelecidas para a operação regular da linha e terá caráter temporário e excepcional.

§ 3º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas só poderão utilizar embarcações de propriedade de pessoa jurídica.

§ 4º As embarcações de propriedade de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial da concessionária, permissionária ou autorizada requisitante poderão ser utilizadas por tempo indeterminado, desde que apresentem o padrão visual registrado pela titular da concessão, permissão ou autorização.

**Art. 13.** A linha deverá ser implantada após a entrega à concessionária ou permissionária da Ordem de Serviço de Operação.

**Parágrafo único.** A linha em caráter experimental deverá ser implantada após a entrega à autorizada da Ordem de Serviço de Operação Temporária.

**Art. 14.** Os serviços serão monitorados por indicadores chave, constituída de aferição qualitativa e quantitativa, que formarão subsídios para a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e para a Secretaria Executiva da Ilha Grande adotarem medidas e decisões que resultem em melhorias

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

contínuas, alcance de níveis elevados de desempenho do padrão das ofertas e como estão sendo executados até atingir a performance operacional.

**Art. 15.** O Programa de Qualidade e Produtividade considerará a pontuação negativa indicada no relatório anual quanto aos seguintes itens observados durante a prestação dos serviços:

I - mau atendimento ao usuário;

II - falta de higiene das embarcações;

III - impontualidade na partida das embarcações;

IV - desconforto proporcionado aos usuários;

V - acidente em que seja comprovada, através de perícia, a culpabilidade da concessionária ou permissionária dos serviços.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS LICITAÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES**

**Art. 16.** Respeitados os contratos em vigência, a exploração das travessias municipais de transporte marítimo regular dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização na forma do artigo 22 da Lei Municipal nº 2.870, de 10 de maio de 2012.

**Art. 17.** A exploração das travessias municipais do transporte marítimo regular de passageiros mediante concessão ou permissão se dará sempre por processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, concorrência pública com maior valor de outorga ou tomada de preços, em caráter pessoal e intransferível.

§ 1º O prazo de exploração, através de permissão ou concessão, será definido no estudo de viabilidade, podendo este ser prorrogado, uma única vez, a critério da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis, quando fora dos limites da Ilha Grande, formalizado mediante o respectivo termo aditivo, observadas as disposições da legislação vigente e das normas constantes deste regulamento.

§ 2º Para todo licitante serão exigidos, dentre outras especificações constantes no edital de concorrência:

I - Garantia de segurança para os equipamentos a serem indicados;

II - Habilitação comprovada dos profissionais apresentados pelo licitante;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

III - Capacidade técnica do licitante para cumprir a execução dos serviços públicos com qualidade e segurança;

IV - Compromisso de participação do licitante na implantação do Programa de Qualidade e Produtividade.

§ 3º Aplicam-se às autorizadas os incisos do parágrafo anterior, no que couber.

**Art. 18.** O poder executivo municipal reserva-se ao direito de dar autorização, somente em caráter precário e experimental, em atendimento ao artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Municipal nº 1.754, de 21 de dezembro de 2006, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para os casos de operações experimentais, cabendo prorrogação por igual período, uma única vez, excepcionalmente, que será precedida de ato justificativo das circunstâncias de sua emissão, editado pelo Prefeito Municipal, caracterizando seu objeto, itinerário, prazo e especificações que forem necessárias para a autorização.

**Parágrafo único.** Durante o período da autorização deverá ser elaborado o Estudo para a licitação de forma permanente da linha, através de permissão ou concessão.

**Art. 19.** Para assinatura do Termo de Autorização Precária, do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - prova de atualização cadastral junto a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis;

II - prova de quitação de débitos de multas junto a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, se já for operadora do sistema, ou pagamento das taxas devidas pela outorga da linha;

III - nada consta da Capitania dos Portos;

IV - prova de regularidade fiscal com a União e Estado, inclusive com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – comprovação de o licitante possuir escritório ou filial no município de Angra dos Reis, ainda que a sede do licitante poderá se localizar em municípios de qualquer Estado;

VI – certificado de cadastro, conforme inciso VI do artigo 4º deste decreto.

### **SEÇÃO III**

#### **DO REGISTRO CADASTRAL DAS EMPRESAS**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 20.** Para os fins previstos neste decreto, Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande manterão registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigadas a apresentar a seguinte documentação mínima, no que couber:

I - Cédula de identidade e CPF do proprietário, quando firma individual; dos sócios-gerentes ou dos diretores, no caso de sociedades comerciais, cooperativas e associações;

II - Declaração de firma individual na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando necessário, com as alterações posteriores comprovadas através de Certidão Simplificada fornecida pela JUCERJA, cujo objeto deverá estar caracterizado como sendo de transporte marítimo de passageiros;

III - Inscrição do ato constitutivo em Cartório de Títulos e Documentos, acompanhada do Estatuto e de prova da diretoria em exercício das sociedades civis, cujo objeto deve estar caracterizado como sendo de transporte coletivo de passageiros;

IV - Arquivamento na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando necessário, do ato constitutivo e do estatuto em vigor das sociedades comerciais, tendo por objeto o transporte coletivo de passageiros, além do ato de investidura dos representantes legais, em exercício, no caso de sociedade anônima e cooperativa com alterações posteriores comprovadas através de Certidão Simplificada fornecida pela JUCERJA;

V - Certidão Simplificada fornecida pela JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando necessário, no caso de sociedades comerciais;

VI - Atestado de idoneidade financeira da transportadora e dos seus sócios-gerentes e diretores, fornecido por estabelecimento bancário da praça onde for sediada;

VII - Prova de quitação com a Receita Federal e com impostos e taxas federais, estaduais e municipais, inclusive as certidões quanto à Dívida Ativa da União, do Estado e do Município;

VIII - Prova de cumprimento da disposição contida no Artigo 360 da CLT;

IX - Certidão Negativa de Débitos (CND) fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;

X - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

XI - Certidões negativas de títulos protestados, processos de concordatas ou falências, emitidas pelos cartórios competentes da sede da transportadora e suas filiais (quando existirem), até 30 (trinta) dias antes de sua utilização;

XII - Certidões negativas, fornecidas pelos cartórios dos juízos ou distribuidores locais, onde tiverem domicílio nos últimos cinco anos os proprietários, diretores ou sócios-gerentes, com data atual, relativamente a crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos, tais como de prevaricação, falência, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública;

XIII - Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício anterior. Em caso de se tratar de empresa com menos de um ano de constituída, balanço de abertura e/ou balancete do último mês;

XIV - Capital integralizado mínimo igual ao valor de 2 (duas) embarcações nos padrões utilizados para o transporte, adotadas na composição tarifária vigente, conforme as especificações do serviço a ser prestado;

XV - O nada consta expedido pela Capitania dos Portos assinado pelo seu titular ou representante;

XVI - Certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou dos distribuidores locais, informando a quantidade de cartórios existentes na comarca, quando se tratar de firma com sede em outro município.

§ 1º O registro cadastral deverá ser atualizado anualmente, até o dia 30 do mês de setembro, sob pena de impossibilidade do exame de quaisquer pleitos da transportadora que digam respeito à operacionalidade das linhas a si concedidas ou permitidas, aí incluídas transferências ou prorrogações, como também demais alterações previstas neste Regulamento.

I - A não renovação cadastral, por mais de um período consecutivo, poderá acarretar no cancelamento de permissões ou cassação de concessões das empresas inadimplentes;

II - Na atualização do registro cadastral, as empresas apresentarão apenas os documentos mencionados nos incisos VII, IX, X, XI, XIII e XV deste artigo.

§ 2º Qualquer alteração no estatuto social ou na direção da empresa deverá ser comunicada ao cadastro conjunto da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, dentro de 30 (trinta) dias subsequente ao respectivo registro, observado o disposto neste Título.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

§ 3º O cadastro conjunto da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, independentemente da obrigação do § 1º deste artigo, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, exigir a apresentação de documentos mencionados neste artigo.

§ 4º Para a exploração dos serviços das linhas do Sistema interativo, o cadastro exigirá apresentação de prova de propriedade de, no mínimo, 01 (uma) embarcação que atenda às especificações conjuntas da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande.

§ 5º Quando permitidas cooperativa ou associação, a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande exigirão os documentos de registro previstos no Código Civil Brasileiro e negativa legais, na forma do regulamento.

**Art. 21.** A Fundação de Turismo de Angra dos Reis fornecerá a cada transportadora cadastrada uma Certidão de Registro, devidamente numerada pela ordem de inscrição aprovada, devendo as linhas de ligação com a Ilha Grande constar do cadastro conjunto com a Secretaria Executiva da Ilha Grande para efeitos de controle.

### **Capítulo III**

## **DOS DIREITOS E DEVERES DO TRANSPORTADOR E USUÁRIO**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS E DEVERES DO TRANSPORTADOR**

**Art. 22.** Todo transportador terá que manter atualizado e disponível:

I - O inventário e os registros dos bens vinculados aos serviços concessionados, permitidos ou autorizados;

II - Registro dos dados básicos de programação e execução por viagem sobre a demanda total dos bilhetes de passagem comercializados, origem/destino, tempo de viagem, horários de partida e chegada, número de ordem e nome das embarcações utilizadas;

III - Arquivamento dos dados sistematicamente encaminhados à Fundação de Turismo de Angra dos Reis e à Secretaria Executiva da Ilha Grande, com cópias em meio magnético ou similar, para possível solicitação posterior;

IV - Nomes e registros dos profissionais embarcados, bem como suas jornadas de trabalho.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 23.** Todo Concessionário, Permissionário ou Autorizado deverá manter seus usuários sempre informados do quadro de horários praticado e as localidades atendidas, da seguinte forma:

I - Quadro de horários semanais por linhas, valor da tarifa e origem/destino;

II - As circulações parametrizadas com os possíveis pontos de atracação e os períodos de flexibilidade horária;

III - Os valores das tarifas e origem/destino, em português, inglês e espanhol, bem como todas as informações públicas.

**Art. 24.** O transportador deverá adotar providências para garantir a fluidez e a segurança do tráfego, além de manter os serviços operacionais em níveis aceitáveis, fiscalizados, conjuntamente, pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande.

§ 1º Em todos os serviços delegados serão priorizados a segurança, a economia, a higiene, o conforto, a pontualidade, o bom atendimento e a diligência dinamizada para o usuário, suas tripulações e profissionais de inspeção.

§ 2º A partir da emissão do instrumento de outorga conjunta da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, quando fora dos limites da Ilha Grande, torna-se obrigatório a manutenção dos seguros pertinentes.

§ 3º Os transportadores terão que garantir o traslado de todos os seus usuários até o destino proposto, conforme programação explícita no bilhete de passagem, com segurança, conforto, rapidez e, havendo interrupção desse serviço, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá proceder da seguinte forma:

I – providenciar o cumprimento do traslado através da mesma ou de outra transportadora, no horário mais próximo possível;

II – caso o passageiro prefira, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá reembolsá-lo da quantia empregada na aquisição do bilhete;

III – caso não seja possível realizar o traslado no mesmo dia, por culpa da concessionária, permissionária ou autorizada, a transportadora deverá arcar com as despesas de hospedagem e alimentação de todos os passageiros até a ocasião do traslado.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 25.** A Ordem de Serviço de Operação deverá ser executada, observando-se parâmetros operacionais definidos, recomendações indicadas nos Planos Operacionais das linhas e nos Planos de Utilização das Embarcações.

§ 1º Todos os transportadores deverão apresentar para a aprovação, o Plano Operacional correspondente para cada linha e o Plano de Utilização para cada tipo de embarcação, além das propostas de quadro de horário e planilhas de custos para definição de tarifas.

§ 2º São de responsabilidade dos transportadores:

- I - Os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais de seus funcionários;
- II - Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nas embarcações e ambientes das concessões e permissões;
- III - A correta manutenção da frota e a sua adequação às exigências da Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Pagamento da taxa pelo uso de atracação à concessionária dos terminais;
- V - Manter a tripulação e funcionários identificados e devidamente uniformizados;
- VI - Comunicar toda e qualquer alteração de localização da sede ou das filiais;
- VII - Manter a urbanidade de relacionamento interpessoal de seus funcionários com os gestores e com os usuários;
- VIII - Acatar as determinações da fiscalização prevista neste decreto;
- IX - Manter a documentação operacional sempre em ordem;
- X - Estabelecer a rigorosa disciplina nas áreas determinadas para traslado de passageiros, de passageiros em condições especiais, de animais e de bagagens e cargas;
- XI - Contratar seguro de responsabilidade civil, por danos pessoais, para os passageiros transportados;
- XII - Recolher dos cofres públicos, na qualidade de contribuintes substitutos, os tributos determinados pela legislação vigente.

§ 3º Se aplicam às autorizadas em caráter precário, no que couber, o caput deste artigo e todos os seus incisos também à Ordem de Serviço de Operação Temporária.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 26.** São direitos do usuário do transporte regular marítimo de passageiros:

I - receber serviço adequado;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre a travessia, período operacional, horários, tarifas e outros dados pertinentes à operação deste serviço;

III - usufruir o transporte com regularidade de itinerários, seccionamentos e frequência de viagens compatível com a demanda do serviço;

IV - oferecer sugestões que visem à melhoria dos serviços prestados;

V - ser tratado com urbanidade e respeito pelos Concessionários/Permissionários/Autorizados, através de seus funcionários, sua tripulação, bem como pela fiscalização;

VI - viajar protegido por Seguro de Responsabilidade Civil por danos pessoais, contratado pelo transportador, sem nenhum acréscimo na tarifa;

VII - ser reembolsado, em caso de desistência da viagem por qualquer motivo, do valor empregado na aquisição do bilhete de passagem, desde que assim o solicite com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário estipulado no bilhete;

VIII - transportar, gratuitamente, suas bagagens nos locais para isso indicados e, em caso de extravio ou dano dos volumes transportados, ser indenizado pelo transportador, desde que a reclamação correspondente seja registrada até 24 (vinte e quatro) horas do término da viagem;

IX - Ser ressarcido do valor despendido na aquisição da passagem quando a viagem não for realizada;

X – Aos maiores de 65 anos e Deficientes Físicos será concedida a isenção de tarifas, limitados a 01(um) passageiro por embarcação.

**Art. 27.** São deveres dos usuários do transporte regular marítimo de passageiros:

I - contribuir para a manutenção das boas condições das embarcações e terminais;

II - não portar ou carregar substâncias inflamáveis ou armas, exceto autoridades policiais;

III - não utilizar trajes atentatórios à moral e aos bons costumes;

IV - não ingerir substâncias tóxicas durante o traslado;

V - não jogar lixo ou outros objetos no mar.

**Art. 28.** Todo usuário deverá manter em seu poder o bilhete de passagem que lhe dá direito à viagem e conservá-lo até o final desta.

## **DECRETO N° 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 29.** As reclamações e sugestões do usuário a respeito dos serviços serão recebidas através dos meios disponibilizados pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis.

### **TÍTULO III DO TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR NO MUNICÍPIO E SUA DELEGAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DEFINIÇÃO LEGAL**

**Art. 30.** De acordo com a Lei Municipal nº 2.870 de 10 de maio de 2012, é marítimo regular o transporte executado por embarcações, mediante linhas e horários regulares, com tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

#### **CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES**

**Art. 31.** A critério da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, a operação do transporte marítimo regular de passageiros pode ser feita por pessoa física ou jurídica, concessionária, permissionária, ou mediante autorização, que utilize embarcações dos tipos especificados pelo Poder Concedente, inspecionadas, com tripulação profissional, com viagens em dias e horários definidos, tarifas pré-determinadas e emissão de bilhetes de passagem, e sob a fiscalização do Poder Público Municipal.

**§ 1º** Admite-se a seguinte classificação das embarcações:

I - Quanto ao objetivo funcional de navegação:

- a) De pequena cabotagem;
- b) Interior de travessia marítima;
- c) Costeira;
- d) Apoio marítimo.

II - Quanto ao tipo de embarcação a ser utilizada:

- a) A motor;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

- b) Sem propulsão própria;
- c) À turbina de combustão interna;
- d) Especiais.

III - Quanto ao serviço e/ou atividade em que será aplicada:

- a) Transporte de passageiros.

IV - Quanto ao porte:

- a) Pequeno Porte;
- b) Médio Porte;
- c) Grande Porte.

§ 2º A tripulação indicada para cada tipo de embarcação será definida pelas normas marítimas aplicáveis.

### **CAPÍTULO III DOS TERMINAIS**

**Art. 32.** Caberá a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e à Secretaria Executiva da Ilha Grande fixar os pontos de partidas e de chegadas para embarque e desembarque de passageiro atinentes à Ilha Grande e, à Fundação de Turismo de Angra dos Reis, fixar os pontos de partidas e de chegadas para embarque e desembarque de passageiro atinentes às demais localidades.

§ 1º Os terminais aquaviários estabelecidos pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande serão de uso obrigatório para o transporte regular marítimo de passageiros.

§ 2º São de responsabilidade dos Concessionários de terminais:

- I - Os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais de seus funcionários;
- II - Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nos terminais, atracadouros e ambientes das concessões, permissões, ou autorizações não se eximindo a responsabilidade do Poder Concedente através Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande;
- III - Manter os funcionários identificados e devidamente uniformizados;
- IV - Comunicar toda e qualquer alteração de localização da sede ou das filiais bem como sobre as áreas disponíveis que estão sob a sua custódia;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

V - Manter a urbanidade de relacionamento interpessoal de seus funcionários com os gestores e com os usuários;

VI - Realizar a manutenção dos terminais e atracadouros;

VII - Acatar as determinações da fiscalização;

VIII - Estabelecer rigorosa disciplina nas áreas determinadas para traslado de passageiros, de passageiros em condições especiais, de animais e de bagagens e cargas;

IX - Registrar os movimentos de embarque e desembarque por faixa horária;

X - Registrar o fluxo de chegada e partida de embarcações, com seus respectivos números de inscrição na Capitania dos Portos e Fundação de Turismo de Angra dos Reis, código da operadora e nome da embarcação;

XI - Manter livro específico para registro de reclamações do usuário.

### **TÍTULO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS PREÇOS PÚBLICOS**

##### **Capítulo I**

##### **DAS TARIFAS E BILHETES DE PASSAGEM**

**Art. 33.** Conforme artigo 15 da Lei Municipal nº 2.870 de 10 de maio de 2012, a tarifa cobrada ao usuário constitui-se na principal fonte de receita para ressarcimento dos custos de serviços de transportes, podendo a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande ou a Fundação de Turismo de Angra dos Reis, isoladamente, quando referente às linhas fora dos limites da Ilha Grande analisar e, se for o caso, autorizar outras fontes de recursos que amenizem o custo direto para o usuário, permita melhoramentos contínuos, expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, como:

I - publicidade;

II - lançamentos de produtos e boxes de serviços comerciais a bordo.

§ 1º A tarifa poderá ser revisada com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço público de transporte.

§ 2º A tarifa terá o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) para os moradores da ilha, bem como para o usuário-trabalhador que adquirirem o bilhete de passagem para o uso mensal.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

§ 3º A aplicação do parágrafo anterior será precedida de uma revisão do valor das tarifas na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 34.** É vedado o transporte de passageiros sem emissão de bilhete de passagem, ou de pessoal da transportadora sem passe de serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e excetuada a viagem gratuita de crianças de colo e do idoso, nas quais deverão ser emitido documento de controle.

**Art. 35.** Constarão dos bilhetes de passagem as seguintes indicações mínimas:

I - nome, endereço da transportadora e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a denominação: bilhete de passagem;

III - o preço da passagem;

IV - o número do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V - a origem e destino da viagem;

VI - o prefixo da linha e suas localidades terminais;

VII - a data e o horário da viagem;

VIII - o número de ordem de emissão do bilhete de passagem, por viagem;

IX - a data da emissão;

X - a agência e o agente emissor do bilhete;

XI - o nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ;

XII - o tipo de serviço.

§ 1º Nas linhas poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica ou eletrônica do número de passageiros, desde que asseguradas às condições necessárias ao controle e à coleta de dados estatísticos.

§ 2º Em todo sistema de transporte regular marítimo poderá ser utilizado bilhete de passagem emitido por sistema mecânico ou eletrônico aprovado pelo órgão fazendário do município, assegurando-se 01 (uma) via ao passageiro.

**Art. 36.** As operadoras de transporte marítimo coletivo municipal mediante Autorização Precária, as Concessionárias ou Permissionárias de linhas marítimas municipais são obrigadas a identificar os seus usuários no momento do embarque, conferindo o nome do passageiro e, se possível, número do documento oficial de identificação.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Parágrafo único.** No momento do embarque, a identificação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita através da conferência do nome do passageiro mediante apresentação de documento de identidade, com fé pública.

**Art. 37.** Os bilhetes de passagem deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e com o interesse público, no mínimo, nos 10 (dez) dias imediatamente antecedentes ao da viagem que a elas corresponda.

**Parágrafo único.** A comercialização dos bilhetes por meio físico deverá ser realizados somente em estabelecimentos cadastrados na Prefeitura, ficando vedada a comercialização de bilhetes na rua ou fora desses estabelecimentos cadastrados, exceto os bilhetes comercializados de forma virtual.

**Art. 38.** O usuário poderá desistir da viagem, com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidação do bilhete de passagem para outro dia e horário, desde que manifestada essa intenção.

**Art. 39.** Constarão também dos bilhetes de passagem o valor referente à tarifa de embarque, se houver, nas localidades em que existam terminais delegados ou administrados pelo poder público municipal.

**Parágrafo único.** O repasse dos valores relativos às tarifas de embarque será efetuado à concessionária dos terminais ou ao poder público municipal concedente em até 3 (três) dias úteis após a sua arrecadação.

**Art. 40.** Nos casos de venda de bilhetes de passagem excedendo a lotação, a transportadora deverá proporcionar, às suas expensas, o que for necessário ao passageiro, como alimentação e pousada aos passageiros prejudicados, ou providenciar outros meios de transporte, independentemente de outras penalidades.

**Art. 41.** Para os serviços especiais, a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conjuntamente, quando referente às linhas da Ilha Grande e, a Fundação de Turismo de Angra dos Reis, quando referente às linhas fora dos limites da Ilha Grande, instituirão, respectivamente, os valores máximos a serem praticados.

## **Capítulo II**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 42.** Considera-se preço público o valor cobrado pelo Poder Concedente, aos concessionários, permissionários ou autorizados pela exploração de linhas e serviços vinculados ao transporte marítimo regular passageiros, de acordo com a tabela de preços públicos determinada por avaliação da manutenção do equilíbrio econômico do sistema.

**Parágrafo único.** Da mesma forma, considera-se preço público o valor cobrado pelo poder que autorizou em caráter precário e o autorizado a operar e explorar as linhas pelo prazo de sua autorização.

### **Capítulo III**

#### **INSUMOS SESSÃO ÚNICA PLANILHA DE CUSTOS**

**Art. 43.** A Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande definirão a planilha de custos para determinação das tarifas, por tipo e porte das embarcações, de acordo com a propulsão destas e os serviços oferecidos, indicadas para o transporte marítimo regular de passageiros, dentro de suas competências.

**Art. 44.** A planilha de custos será estruturada com os seguintes elementos:

I - Custos operacionais;

II - Custos não operacionais;

III - Remuneração do capital.

§ 1º Os itens dos custos Operacionais subdividem-se em custos fixos e custos variáveis;

I - custos fixos operacionais são os custos envolvidos na operação da linha e que independem da quantidade de passageiros transportados e do número de viagens;

II - custos variáveis operacionais são os custos envolvidos na operação da linha e que variam em função da quantidade de passageiros transportados e do número de viagens.

§ 2º Os itens dos custos não operacionais subdividem-se em custos fixos e custos variáveis.

I - custos fixos não operacionais são custos que não dependem da operação da linha e cujos valores são constantes, salvo nos casos de reajustes de valor, aumento de tarifas públicas, alinhamento de preços;

II - custos variáveis não operacionais são os custos que não dependem da operação da linha, mas cujos valores estão sujeitos a variações.

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

§ 3º A remuneração do capital incidirá sobre os itens do Ativo Permanente Imobilizado e sobre os estoques utilizados na atividade da empresa.

**Art. 45.** A tarifa do serviço público de transporte marítimo regular municipal de passageiros, concedido ou permitido, será fixada de acordo com a proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstos neste decreto, nos editais de licitação e nos Contratos de Concessão ou Termos de Permissão.

§ 1º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º O reajuste tarifário dar-se-á quando o Poder Concedente assim determinar, perante elevação de preços dos elementos considerados na planilha.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características dos serviços oferecidos.

§ 4º Aplica-se às autorizadas, no que couber o caput deste artigo e seus incisos.

**Art. 46.** Na tarifa está incluído, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes, observando-se os limites máximos de peso e dimensões definidos no artigo 50 deste decreto para a franquia.

### **TÍTULO V DA OPERAÇÃO**

#### **Capítulo I DO PESSOAL**

**Art. 47.** As Concessionárias, Permissionárias ou Autorizadas adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente da tripulação e dos demais profissionais que desempenham atividades relacionadas com o público.

§ 1º O pessoal das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizadas que exerça atividades em contato permanente com o público deverá apresentar-se corretamente uniformizado e exibindo em lugar visível um crachá de identificação, prestar informações aos passageiros sobre os itens da Ordem de Serviço de Operação (OSO) ou a Ordem de Serviço de Operação Temporária

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

(OSOT), conduzir-se com atenção e urbanidade, prestar à fiscalização os esclarecimentos que forem solicitados e manter a compostura devida.

§ 2º Os prepostos das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizadas somente recusarão o embarque de passageiros nas situações previstas neste decreto.

§ 3º O transporte de detentos nos serviços de que trata este decreto só poderá ser admitido mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária ou policial e desde que acompanhado de escolta, com a finalidade de preservar a segurança e integridade dos passageiros.

### **SEÇÃO I DOS HORÁRIOS**

**Art. 48.** Os horários serão regulares, autorizados e controlados pela fiscalização da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande.

§ 1º Verificada a necessidade de acréscimo de horário, a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande farão consulta à transportadora que detenha o serviço para que responda no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o seu interesse em executar o novo horário.

§ 2º Não havendo resposta ou sendo esta, negativa, procederá a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, conforme o disposto no art. 12 e parágrafos, deste decreto.

§ 3º Quando uma linha for servida por mais de uma transportadora, a preferência para realização do acréscimo de horários recairá sobre aquela que vier prestando o melhor serviço, comprovado pelo menor número de penalidades aplicadas a cada uma delas no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º As transportadoras não poderão modificar os horários estabelecidos sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 5º À transportadora não poderá ser deferido pedido de modificação, ampliação ou diminuição de horários se estiver em débito de multa, TPP ou parcelamentos, ou com cadastro irregular junta ao Poder Concedente.

### **SEÇÃO II DAS VIAGENS**

## **DECRETO N° 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 49.** As viagens devem ser executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, na Ordem de Serviço de Operação, e rigorosamente cumpridas, observados horários, pontos inicial e final, itinerário e seccionamentos determinados.

§ 1º As transportadoras são obrigadas a iniciar o embarque no ponto inicial da linha no mínimo 15 (quinze) minutos antes do seu horário de partida.

§ 2º Ocorrendo interrupção de viagem, por mais de 4 (quatro) horas a transportadora está obrigada a:

I - fornecer aos passageiros até a regularização do serviço, às suas expensas, alimentação e hospedagem, nos casos em que não houver mais embarcação disponível para a mesma data, ou indenizá-los, desde que a interrupção ocorra por culpa da transportadora;

II - comunicar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com a forma determinada em contrato qualquer ocorrência que tenha alterado as condições normais de operação.

§ 3º Nos casos de substituição de embarcações por outras de características inferiores, a transportadora deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, da diferença de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

### **SEÇÃO III DA BAGAGEM**

**Art. 50.** Na tarifa está compreendido, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensões:

I – bagagem de mão - até 10 kg (dez quilos) de peso, sem que o volume total ultrapasse exceda 55 cm x 35 cm x 25 cm (altura x largura x profundidade);

II – uma bagagem com até 23 kg (cinco quilos) de peso total, com dimensões que a permitam viajar próximo ao passageiro, desde que não seja comprometido o conforto e a segurança dos passageiros.

### **Capítulo III**

### **SEÇÃO I DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 51.** A Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande, a seu critério e mediante solicitação da concessionária ou permissionária, e desde que os usuários não fiquem privados de transporte, poderá autorizar a paralisação temporária da linha pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

**Parágrafo único.** Durante o período em que o serviço estiver paralisado, não haverá qualquer novação quanto ao prazo da concessão ou da permissão da linha.

### **Capítulo IV DAS INSPEÇÕES**

**Art. 52.** A Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande realizarão inspeções periódicas e rotineiras em todas as embarcações que realizem o transporte marítimo regular de passageiros dentro do município.

**Parágrafo único.** Toda embarcação deverá ser vistoriada previamente pela Capitania dos Portos e inspecionada pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, de acordo com a linha, para avaliação de suas características e se estão de acordo com as exigências operacionais a que foram destinadas.

**Art. 53.** A inspeção é ato administrativo realizado por profissionais da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, em que são verificados nas embarcações:

- I - documentação exigida pela Capitania dos Portos;
- II - cumprimento das exigências contidas no Termo de Inspeção;
- III - condições de conforto e segurança;
- IV - lotação autorizada;
- V - plano de Utilização da Embarcação.

**Parágrafo único.** Ao concessionário ou permissionário será entregue o Certificado de Inspeção da Embarcação, com exigências a serem cumpridas no prazo estabelecido pela Fiscalização da Prefeitura.

**Art. 54.** Toda embarcação do sistema de transporte marítimo regular de passageiros que operar dentro do município será identificada em local visível, utilizando o número do registro cadastral na Prefeitura Municipal e padrões determinados por resolução conjunta da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, nas seguintes condições:

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

§ 1º Nas embarcações com capacidade superior a trinta e três passageiros, obriga-se o agenciamento especial para atirantamento de cadeiras de rodas ou cadeiras especiais de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

§ 2º A baixa de embarcação por acidente, alienação ou retirada de tráfego por qualquer motivo, definitivamente, deverá ser comunicada, de acordo com o determinado no contrato e na forma deste decreto, devendo a concessionária ou permissionária, concomitantemente à comunicação de baixa, apresentar, se for o caso, o pedido de registro de outra embarcação para sua substituição.

**Art. 55.** As inspeções de embarcações são classificadas em Inicial, Anual e Especial.

I - Inicial - é a inspeção realizada quando a embarcação ainda não foi posta em serviço; objetiva-se o exame em dique seco ou flutuando;

II - Anual - é a inspeção quando da renovação do cadastro. III -Especiais - é inspeção realizada em decorrência de:

- a) Prova de mar;
- b) Emissão de certificados;
- c) Emissão de laudo pericial;
- d) Avaliação de cargas no convés;
- e) Transporte de cargas perigosas;
- f) Reclassificação;
- g) Quando houver avaria, reparo ou alterações da característica básicas;
- h) De praticagem e;
- i) De pesquisa científica ou posto de saúde.

**Art. 56.** Estando a licitante em processo de habilitação para operar o serviço, os pedidos de inscrição e de registro cadastral deverão ser feitos na Fundação de Turismo de Angra dos Reis acompanhados da comprovação de realização das inspeções necessárias.

**Parágrafo único.** Em toda e qualquer transferência de propriedade de embarcação terá que haver a anuência da Prefeitura Municipal.

## **TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

### **Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 57.** A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito à economia, segurança da viagem e conforto do passageiro será exercida pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande ou pela Fiscalização da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Todo funcionário da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande poderão exercer o poder de polícia, nos termos deste decreto.

**Art. 58.** A fiscalização, mediante exibição da credencial, terá acesso a qualquer embarcação ou terminal relativo aos serviços aqui regulamentados.

**Art. 59.** Aos encarregados da fiscalização cabe:

- I - observar a utilização do número de embarcações prevista para cada linha e sua permanência nos terminais;
- II - fiscalizar a lotação e a partida das embarcações;
- III - fiscalizar horários, número de viagens e frequência das embarcações;
- IV - fiscalizar itinerários, embarque e desembarque de passageiros;
- V - fiscalizar o uso da cédula de identificação funcional do pessoal envolvido no serviço de tráfego e terminais;
- VI - zelar pelo bom atendimento ao usuário por parte das tripulações e pessoal de terminais;
- VII - autuar os transportadores por infrações cometidas.

### **Capítulo II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 60.** As infrações aos preceitos deste decreto que regulamenta o transporte marítimo regular de passageiros sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - comunicado de irregularidade;
- II - multa;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

III - afastamento de preposto do serviço;

IV - retenção da embarcação, **ficando o barco retido na poita e seu dono como fiel depositário da mesma;**

V - advertência;

VI - suspensão da empresa concessionária ou permissionária para a execução dos serviços;

VII - cassação da concessão, permissão **ou autorização;**

VIII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração municipal.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 61.** A pena de advertência, a ser imposta por escrito, em casos de desobediência às disposições deste decreto e das resoluções conjuntas da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, nos casos de linhas fora dos limites da Ilha Grande, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente, será aplicada à infratora nos seguintes casos:

I - quando primária, nas faltas puníveis com multas;

II - pelo não recolhimento no prazo, das multas decorrentes de auto de infração;

III - cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de cobrança de preços indevidos;

IV - cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de execução de seccionamento indevido ou alteração de itinerário;

V - cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de transporte de passageiros além da lotação autorizada.

**Art. 62.** As multas por infração às disposições deste decreto terão seus valores fixados em UFIR ou outra unidade que venha substituí-la.

**Parágrafo único.** Os Concessionários/Permissionários ou Autorizadas são responsáveis por todas as infrações cometidas pelos seus funcionários ou por terceirizados.

**Art. 63.** As penalidades que podem ser aplicadas aos Concessionários/Permissionários ou Autorizadas estão dispostas de acordo com a gradação abaixo:

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

I – Leve - Conjunto de infrações que admitem comunicado de irregularidade por escrito e/ou multa pecuniária;

II – Média - Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária;

III – Greve - Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária;

IV – Gravíssima - Conjunto de infrações que admitem advertência, suspensão da concessão ou permissão, seguida de processo de cassação, e/ou multa pecuniária.

**Art. 64.** Constituem-se infrações de natureza leve, punidas com multa a ser estabelecida no instrumento contratual pertinente:

I - Permitir tripulação e funcionários sem identificação funcional e uniforme;

II - Transportar animais de pequeno porte;

III - Deixar de comunicar mudanças de endereço;

IV - Deixar de promover a limpeza das embarcações.

**Art. 65.** Constituem-se infrações de natureza média, punidas com multa a ser estabelecida no instrumento contratual pertinente:

I - Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande ou por qualquer Fiscalização da Prefeitura;

II - Operar a embarcação com a tripulação mínima necessária, de acordo com as Normas Marítimas aplicáveis;

III - Deixar de fornecer os dados básicos estatísticos e contábeis;

IV - Faltar com informações aos usuários;

V - Deixar de exibir as legendas internas ou externas obrigatórias, ou inserir inscrições não autorizadas, inclusive publicidade;

VI - Recusar o acesso livre à Fiscalização, nos termos deste decreto;

VII - Deixar de comunicar a desativação de embarcações;

VIII - Operar a embarcação sem número de ordem;

IX - Antecipar ou retardar o horário programado para o início das viagens;

X - Utilizar aparelhos sonoros no interior das embarcações, exceto os casos autorizados;

XI - Deixar de portar no interior da embarcação a Ordem de Serviço de Operação (OSO) ou a Ordem de Serviço de Operação Temporária (OSOT), emitida conjuntamente pela

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis, nos casos das linhas fora dos limites da Ilha Grande e o documento de vistoria emitido pela Capitania dos Portos;

XII - Afretar embarcações e colocá-las em linhas aquaviárias sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

**Art. 66.** Constituem-se infrações de natureza grave, **punidas com multa a ser estabelecida no instrumento contratual pertinente:**

I - Soar alarme falso provocando pânico nos passageiros;

II - Utilizar embarcações não licenciadas pela Capitania dos Portos e não inspecionadas Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande;

III - Desembarcar passageiros fora dos equipamentos oficiais de atracação;

IV - Permitir que a tripulação faça uso de substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho;

V - Faltar com a urbanidade ou desacatar os funcionários da Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande e/ou o público;

VI - Manter equipamentos de apoio ao usuário em más condições de uso;

VII - Operacionalizar linha aquaviária com embarcação sem a padronização obrigatória estabelecida;

VIII - Abandonar a embarcação ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço;

IX - Recusar-se a receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração emitidos pelo Poder Concedente e de atender as determinações da Fiscalização;

X - Deixar de providenciar transporte ou dar hospedagem e alimentação para os passageiros no caso de interrupção de viagem;

XI - Cobrar tarifa superior à autorizada ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro;

XII - Manter Tripulação sem vínculo empregatício com a empresa;

XIII - Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes;

XIV - Manter em serviço funcionários ou terceirizados cujo afastamento tenha sido exigido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande;

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

XV - Deixar de realizar as viagens estabelecidas pelo Poder Concedente;

XVI - Com exceção de autoridades policiais, permitir que passageiros tripulantes ou terceirizados portem armas de qualquer natureza;

XVII - Deixar de cumprir as determinações do Poder Concedente sem motivo justificado;

XVIII - Executar, sem autorização, serviço de travessia de passageiros, correspondendo cada viagem a uma infração;

XIX - Deixar de retirar a embarcação de operação de linhas aquaviárias, quando exigido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande;

XX - Desacatar a fiscalização prevista neste decreto ou no contrato de concessão, permissão ou autorização.

**Art. 67.** Constituem-se infrações de natureza gravíssima, **punidas com multa a ser estabelecida no instrumento contratual pertinente:**

I - Provocar comoção social contra o Poder Concedente;

II - Estar envolvida em atividades ilícitas;

III - Abastecer ou efetuar manutenção da embarcação com passageiros a bordo;

IV - Manter em serviço empregado portador de doença infectocontagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato;

V - Fraudar documentos emitidos pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis ou pela Secretaria Executiva da Ilha Grande, ou por qualquer órgão público;

VI - Colocar em operação de linhas aquaviárias embarcações reprovadas em inspeção pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e da Secretaria Executiva da Ilha Grande;

VII - Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis e pela Secretaria Executiva da Ilha Grande;

VIII - Desrespeitar o cumprimento da carga horária legal estipulada para todos os funcionários da empresa;

IX - Deixar de entregar à fiscalização ou deixar de portar a lista obrigatória de passageiros de cada viagem.

## **TÍTULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

### **Capítulo Único** **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 68.** O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á por ato administrativo do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 69.** Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 70.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 71.** A extinção da concessão ou permissão far-se-á pelos seguintes enquadramentos:

I - encerramento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Nos casos de extinção da concessão ou permissão com utilização de bens públicos, retornam ao Município de Angra dos Reis todos os bens reversíveis, livres e

## **DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e cessam para o Concessionário ou Permissionário todos os direitos emergentes deste contrato.

§ 2º Em caso de extinção de concessão, permissão ou autorização, haverá imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, que procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações que se fizerem necessários.

**Art. 72.** Será exigido dos concessionários, permissionários ou autorizados o uso de livro de ocorrências, que deverá ser mantido disponível em suas respectivas sedes, e nas embarcações de médio e grande porte.

**Parágrafo único.** As notificações gráficas poderão ser registradas em material similar que fique à disposição da fiscalização.

**Art. 73.** Para bem atender ao serviço público, a Fundação de Turismo de Angra dos Reis e a Secretaria Executiva da Ilha Grande poderão requisitar bens e serviços de Concessionárias, Permissionárias ou Autorizados, que serão indenizadas na forma estipulada para remuneração dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 74.** A conveniência de realização de inquérito sobre acidentes ou fatos da navegação será decidida pela Capitania dos Portos, sem embargos para outros órgãos, cabendo à Fundação de Turismo de Angra dos Reis e à Secretaria Executiva da Ilha Grande acompanhar e solicitar o parecer final, conforme o caso.

**Art. 75.** Os valores explicitados neste decreto serão atualizados utilizando-se o mesmo percentual aplicado no reajuste das tarifas deste decreto.

**Art. 76.** Os casos omissos, frente à necessidade e urgência, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 77.** O Poder Executivo terá prazo de até 01 (um) ano para implantar o novo sistema de transporte marítimo regular de passageiros no município de forma definitiva e realizar a licitação para a permissão ou concessão das linhas em funcionamento no município, nos termos estabelecido por este decreto.

**Art. 78.** O Poder Executivo terá prazo de até 04 (quatro) anos, contados da publicação deste decreto para implantar o Plano Diretor de Transporte Aquaviário Municipal.

**Art. 79.** O Poder Executivo deverá adotar as seguintes providências, após a publicação deste decreto:

**DECRETO Nº 12.114, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

I - notificar a Agência Nacional de Transporte Aquaviário - Antaq a existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

II - notificar o Departamento de Transportes e Terminais - Deter a existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

III - notificar os atuais concessionários do sistema no município, atingidos por esta lei, da existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

IV - comunicar o Ministério Público do Rio de Janeiro a existência de legislação municipal de transportes aquaviários;

V - fixar novos valores de tarifa para abertura de processo licitatório, observando o que disciplina esta lei;

VI - abrir processo licitatório.

**Art. 80.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 16 DE JUNHO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***

***FERNANDO PEREIRA SEABRA FILHO***  
***Presidente da Fundação de Turismo de Angra dos Reis***